

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 300617/2023

Pregão Eletrônico: 007/2023

Interessados: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES.

Impugnação ao Edital 007/2023

Das Razões

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES requer que seja exigido dos Licitantes participantes a inscrição no conselho e a apresentação de atestados de capacidade técnica averbados pelo CRA/ES por entenderem que as empresas licitantes exercem atividade privativa da categoria profissional.

Da Tempestividade

A impugnação foi apresentada em 24 de outubro de 2023 por e-mail. O edital prevê que as impugnações poderão ser apresentadas em até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública. A sessão está marcada 07 de novembro de 2023. Portanto a impugnação é tempestiva.

Do Mérito

A Lei Federal nº 4.769/65, em seu art. 2º, elenca as atividades passíveis de realização pelo Administrador, não indicando serem estas atividades privativas do profissional bacharel ou técnico em Administração.

Em que pese a redação original do texto normativo elencar que o rol de atividades dispostos no art. 2º seriam privativas do bacharel em administração, tal disposição foi vetada no ano de 1965 pelo residente da República em exercício à época.

Nas razões de veto, justificou-se o afastamento da expressão “caráter privativo” tendo em vista que, à época de promulgação da referida Lei, as atividades que futuramente seriam exercidas pelo bacharel em administração já eram exercidas por outras categorias profissionais como a dos engenheiros, economistas, contadores, Recursos Humanos dentre outros.

Por tais motivos, as atividades elencadas no art. 2º da Lei Federal nº 4.769/65, não pode ser considerada como privativas do bacharel em administração, vez que tal disposição foi afastada pelo veto presidencial. Ademais, destaca-se que o veto encontra-se expressamente disposto na Lei Federal, disponível no site do Planalto.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL. ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS,
FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE PRIVATIVA**

DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa e terceiros. 2. O fato de desempenho algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da atividade de administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4. Apelação Cível: AC: 40.2019.4.04.7211. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Grifo nosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro no CRA, quando indevida:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

‘[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame.’ Acórdão 1954/2019 – Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA

O posicionamento esposado pelo TCU, entende-se por não ser obrigatório o registro das empresas no CRA, cuja atividade fim não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administração.

Em razão do exposto, afasta-se o argumento apresentado pelo impugnante.

Do Julgamento

Pelo exposto, opino pelo não **acolhimento da impugnação** do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, negando-lhe todos os pedidos.

Solicito que seja submetido o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.

Guarapari/ES 27 de outubro de 2023


Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data, foi distribuído o presente para:

Processo nº 300617 / 2023. Vol 02

Folha nº 431

Guarapari ___/___/___.

Protocolo

Do Diretor Presidente
Segue Recurso do CRA-ES
fls 432 a 447 e manifestação
do pagador fls 448 e 449.
Solicita os autos para análise
e decisão final da autoridade
superior

Em 30 de outubro de 2023

Guilherme Viana Gomes

Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

A CPL

Acordo a decisão do pregoeiro conforme fls 448/449.

Em 30/10/23


Gabriel de Araújo Costa
Diretor Presidente
Mat. 1990
CODEG